

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047832-38.2024.8.05.0000**

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001658-77.2012.8.05.0146

AGRAVANTE: [OBJ]

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE JUAZEIRO

AGRAVADO(A): [OBJ]

RELATOR(A) CONVOCADO(A): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO CHAVES DA SILVA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO COMO OBJETO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 1001 DO CPC/15. ATO SEM CUNHO DECISÓRIO. MERO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE OITIVA DO MUNICÍPIO PARA MANIFESTAR SOBRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL COM IMPOSIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**PARECER**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Isaac Cavalcante de Carvalho em irresignação à manifestação proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, nos autos da ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, que determinou a oitiva do Município de Juazeiro antes do exame do acordo de não persecução civil.

Dessume-se dos autos, em suma síntese, que a ACP foi movida pelo Ministério Público Estadual em razão da prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-gestor do Município de Juazeiro, relacionados a irregularidades na individualização e custeio do serviço de distribuição de energia elétrica para as unidades comerciais situadas no Mercado Joca de Oliveira, Mercado do Produtor e Camelódromo daquela cidade.

A sentença, proferida em 06.10.2021, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o ora recorrente em *ressarcir o erário no valor de R\$ 243.178,08, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos* (ID. 248315868 da ação principal).

Em fase de cumprimento de sentença o Ministério Público Estadual ofereceu acordo de não persecução civil em face do agravante – ANPC, nos termos do artigo 17-B da Lei nº 14.230/2021.

O acordo de não persecução civil tem por objeto evitar a propositura de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa mediante a imposição de determinadas condições e/ou aplicação de sanções aos agentes responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa.

O objetivo do legislador é tornar mais célebre e efetiva a reparação do dano eventualmente causado ao erário público.

Retirando fundamento jurídico da Resolução n.º 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do artigo 17-B da Nova Lei de Improbidade Administrativa, o Representante do Ministério Público propôs o ANPC (ID. 455127058 da ação matriz), que estabelece, em síntese, o ressarcimento integral dos danos causados ao erário, ao tempo em que garante a manutenção dos direitos políticos do agravante, ouvido o Município de Juazeiro.

Tendo recebido o pedido de homologação do ANPC, o juízo *a quo* determinou a oitiva do Município de Juazeiro no prazo de dez dias, a teor do despacho de ID. 455159612.

É em face desse expediente que o agravante se insurge, eis que o ANPC estabeleceu que o Município fosse ouvido no prazo de cinco dias, devendo tal previsão, em seu sentir, sobrepor-se ao prazo assinado pelo julgador que não deve interferir na autonomia da vontade dos celebrantes do acordo, eis que não há ilegalidade no lapso adotado.

A medida antecipatória recursal foi deferida parcialmente em decisão monocrática de ID. 66751169, tendo o D. Relator determinado que a oitiva do Município fosse feita conforme o ANPC – por oficial de justiça e no prazo de cinco dias.

### **É o que se impunha relatar.**

O breve compulsar dos fólios revela que não houve expedição de intimação para o agravado – Município de Juazeiro – responder ao presente recurso, reputando-se necessária a expedição de comunicação processual, respeitando as prerrogativas legais que lhe garantem a lei, por se tratar de Fazenda Pública.

Nesses termos, postula-se pela conversão do feito em diligência, a fim de que a Secretaria desta Terceira Câmara Cível proceda à expedição de intimação ao Município de

Juazeiro através de seu órgão de representação judicial, com o fito de oportunizar o oferecimento de manifestação e evitar eventuais alegações de nulidades, concretizando, por fim, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Avançando, contudo, à análise do presente recurso, o que se justifica em razão da necessidade de impulsionamento célere à vista do risco deperecimento de direitos, observa-se que se faz necessário identificar se o expediente recorrido tinha ou não caráter decisório.

Da análise dos autos e do expediente contra o qual recorreu o agravante na forma instrumental é possível perceber que o Magistrado “a quo” proferiu um mero despacho desconstituído de caráter decisório, determinando a expedição de intimação ao Município no prazo de dez dias, eis que se trata de parte diretamente interessada nos termos do ANPC, devendo, pois, ser ouvida em juízo.

Não comporta reapreciação através desta via a insurgência acerca da expedição de intimação e do prazo assinado para seu cumprimento, pois conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil, *dos despachos não cabe recurso*.

É de se registrar que o expediente recorrido tem apenas o condão de impulsionar o processo, ao determinar a intimação de terceiro interessado.

Na jurisprudência:

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1006786-70.2017.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS POR DEPÊNCIA A PRESENTE AÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVADO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DECORRÊNCIA LÓGICA - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. **O despacho que, a par do pedido de homologação de acordo realizado, determina a intimação das partes para que esclareçam acerca da informação de compra do imóvel objeto da demanda por terceiro, não detém cunho decisório. Sendo despacho de mero expediente, portanto, é irrecurável, na forma do que determina o art. 1001 do Novo Código de Processo Civil.** (TJ-MT - AI: 10067867020178110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 20/09/2017, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA PROCESSADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO COM A INTIMAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. O provimento judicial que não resolveu questão incidente, tratando tão somente de um aspecto não decisório suscitado no transcorrer do processo, caracterizando-se, pois, como despacho de mero expediente, é irrecurável (art. 1.001 do CPC/2015). ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE REGISTRO DA PENHORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O

IMÓVEL CONSTRITO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO. INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE. A determinação de registro da penhora em matrícula de imóvel alienado pelo executado a terceiro não impõe direto prejuízo ao devedor-executado, mas sim ao terceiro adquirente, único interessado, em princípio, em impugnar tal ato judicial. Art. 18 do CPC/2015. Ausência de interesse recursal e de legitimidade. Agravo de instrumento não conhecido, por manifestamente inadmissível (art. 932, III, do Novo CPC). (TJ-RS - AI: 70071915938 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 09/12/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2016)

Lado outro, para além do entendimento acima esposado, merece registro a inexistência de ilegalidade na imposição do prazo de dez dias para oitiva do Município de Juazeiro, posto se tratar de lapso que atende em princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que se trata de Fazenda Pública.

A despeito de se tratar de um instrumento que privilegia a autonomia da vontade das partes em transacionarem, o ANPC traz em seu bojo objeto público e indisponível que atinge a esfera de direitos de toda uma coletividade representada pelo Município de Juazeiro, que não participou da elaboração do acordo.

Na inteligência do artigo 190, parágrafo único do CPC/15, cabe ao magistrado o controle de validade e legalidade das negociações entabuladas pelas partes:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Tendo observado que se tratava, por exemplo, de prazo exíguo capaz de interferir no exercício do direito de defesa do Município lesado, é poder-dever do julgador interferir no processamento da avença, para restaurar a legalidade dos atos. *Mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS COGNOCÍVEIS EM IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PARTE DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL TAMBÉM PELO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. I. Inexigibilidade da obrigação e excesso de execução são defesas que podem ser deduzidas mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, § 1º, incisos III e V, do Código de Processo Civil. II. O fato de se tratar de acordo homologado judicialmente não impede que se suscite, na impugnação ao

cumprimento de sentença, a inexigibilidade da dívida e a redução da cláusula penal convencionada, consoante a inteligência dos artigos 840 e 842 do Código Civil e do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. III. **A despeito da amplitude do artigo 190 do Código de Processo Civil, não é admissível negócio jurídico processual que suprima o direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de maneira a impedir que o executado impugne o cumprimento de sentença.** IV. O descumprimento, pelo credor, de obrigação que permitiria o pagamento de parte da dívida pelos devedores, torna inexigível a obrigação nessa exata medida, conforme prescrevem os artigos 476 do Código Civil e 798, inciso I, alínea "d", do Código de Processo Civil. V. Em se tratando de cumprimento de sentença lastreado em "decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial" (CPC, art. 515, II e III), a cláusula penal acordada pode ser revista em sede de impugnação. VI. Sempre que se revelar um castigo imoderado ou fonte de enriquecimento injustificado, a cláusula penal deve ser atenuada judicialmente, independentemente de qualquer fronteira processual e até mesmo de provocação do interessado, nos moldes do artigo 413 do Código Civil. VII. Também no âmbito dos contratos empresariais, onde predomina a autonomia da vontade e, conseqüentemente, reduz-se o espaço para intervenção judicial, deve ser reduzida cláusula penal de 100% da dívida na hipótese em que o credor também incorreu em inadimplemento e o percentual de 50%, ao mesmo tempo em que cumpre o seu escopo indenizatório, não pune desproporcionalmente os devedores. VIII. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

([Acórdão 1436534](#), 07245017320218070000, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apenas a título de esclarecimento, cumpre enunciar que não se vislumbra ter o D. Juízo de origem ofendido quaisquer dos princípios constitucionais ou processuais, notadamente porque sua atuação é escoreta e amparada em postulados normativos e principiológicos, conforme acima expendidos.

O expediente jurisdicional, de condão meramente saneador, não teve propósito de dirimir qualquer controvérsia instaurada nos autos, sendo despidendo referir que apenas ao julgador cabe avaliar, dentro dos limites da legalidade, o momento e forma adequados para trazer aos autos o terceiro interessado cuja oitiva é obrigatória e prévia à análise de homologação do acordo.

Pelos fundamentos acima expendidos, opina essa **PROCURADORIA DE JUSTIÇA** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO**.

Salvador, 06 de agosto de 2024.

**Dr. MARCO ANTONIO CHAVES DA SILVA**

Procurador de Justiça